



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 121/2021

PROCESSO TC/MS : TC/11828/2021
PROTOCOLO : 2133173
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO : PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR : Cons. CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

DENÚNCIA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – ESTIPULAÇÃO DE ÍNDICE DETERMINADO DE LIQUIDEZ GERAL – POSSÍVEL RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE - COMPROVAÇÃO DA REQUERENTE DE CAPACIDADE FINANCEIRA – SUFICIENTE A DETERMINAÇÃO DE GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO DA REQUERENTE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DA DENUNCIANTE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Vistos, etc.

Cuida-se de Denúncia formulada por **C.G.R.E.E.**, em face do procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 47/2020**, realizado pela **P.M.T.L.**

A denunciante aduz, em síntese, que os editais de três Concorrências Públicas (Tipo Menor Preço Global), nº 006/2021, 007/2021 e 008/2021, condicionam a participação das licitantes a índices contábeis determinados sem, contudo, justificar a utilização do parâmetro usado, qual seja, o Índice de Liquidez Geral – ILG deve ser superior a 1,00, além da necessidade de existência de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento), bem como a contratação de seguro/oferecimento de garantia.

Afirma ainda que não foi oportunizada aos participantes outra forma de comprovação da capacidade econômico-financeira, violando, deste modo, o caráter competitivo regente das licitações, bem como criando óbice à participação da licitante e de diversas outras empresas.

Alega que em decorrência destes vícios, interpôs Recursos Administrativos nos respectivos certames, os quais foram indeferidos.

Por fim, requer a concessão de **Medida Cautelar** autorizando a participação da requerente nas próximas etapas, sustentando a decisão de inabilitação, ou então a suspensão dos processos licitatórios para retificação dos editais, a fim de que seja vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalta-se que a próxima etapa está marcada para sexta-feira, dia **08/10/2021**, às 10h da manhã.

A Denúncia foi recebida pela Presidência desta Corte por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 29197/2021.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, resolução Normativa nº 98/2018, passando-se ao exame do mérito.

Pois bem. Da análise dos autos observa-se que as impropriedades arguidas pela recorrente são suficientes a demonstrar a possibilidade e capacidade econômica da empresa para participar da licitação, mormente porque foi comprovado o atendimento às demais exigências dos editais, sendo o Índice de Liquidez Geral – ILG a exceção.

Destarte, verifica-se a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, justificando a concessão da medida cautelar para garantir a participação da Denunciante nos certames.



Ademais, não vislumbro no presente caso dano ao erário, tão pouco a situação ensejadora da necessidade de suspensão dos processos licitatórios, porquanto estão sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas durante todo o transcorrer dos processos.

Diante do exposto, em vista dos documentos anexos aos autos, bem como da aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA QUE O MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS HABILITE A REQUERENTE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS Nº 006/2021, 007/2021 e 008/2021, GARANTINDO A PARTICIPAÇÃO NAS PRÓXIMAS ETAPAS, INCLUSIVE NA QUE OCORRERÁ NO DIA 08/10/2021**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 128, I e art. 149 do RITCE/MS.

DETERMINO que no prazo de 5 (cinco) dias os responsáveis se manifestem e encaminhem a documentação referente às providências adotadas internamente para cumprir as orientações desta Corte, sob pena de **multa de 600 (seiscentas) UFERMS**, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12);

INTIMEM-SE os responsáveis para que cumpram as determinações acima.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

